



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.004700/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.887 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EUGENIO CESAR GUERRERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

LANÇAMENTO EFETUADO PELA AUTORIDADE JULGADORA.  
IMPOSSIBILIDADE.

Descabe à Autoridade julgadora efetuar o lançamento de “glosa de imposto de renda retido na fonte” no bojo de processo administrativo fiscal em que o objeto do lançamento é a infração de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 119.122,40, indevidamente glosado pela Autoridade Julgadora de piso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 134 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 119.122,40 para R\$ 308,83.*

*O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, pagos pela ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar, CNPJ 29.981.107/0001-40, na quantia de R\$ 447.759,55 com retenção na fonte na quantia de R\$ 119.122,40.*

*Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, o que segue:*

*- diz que é portador de cardiopatia grave desde janeiro de 2002 e que a isenção de imposto já foi reconhecida pelo Fisco por intermédio do processo nº 13807.013157/2002-31;*

*- além disso, as informações fornecidas ao Fisco pela ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar estariam totalmente incorretas;*

*- informa que ingressou com o Processo Trabalhista nº 2281/1997 movido contra a ULTRAPREV tendo efetuado Levantamentos de Depósitos Judiciais em 14/01/2004 e em 10/12/2004, nos valores respectivos de R\$ 668.657,65 e de R\$ 298.453,05. Na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, informou tais rendimentos como isentos e não tributáveis na linha correspondente a pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave, no valor de R\$ 1.079.064,71, conforme demonstra à fl. 02;*

*- sustenta que esses valores foram efetivamente recebidos nas datas indicadas e que não recebeu qualquer tipo de informe da fonte pagadora ULTRAPREV. Para confirmar suas alegações, informa que declarou no quadro próprio de Pagamentos e Doações Efetuados a quantia de R\$ 240.859,48 paga a seus advogados a título de honorários advocatícios;*

*- a ULTRAPREV apresentou informe de rendimentos incorreto para o ano-calendário 2005, uma vez que os valores foram recebidos em 2004 e em outra quantia. A fonte pagadora efetuou*

*a retenção de imposto indevidamente, conforme DARF recolhido em 30/11/2005 no valor de R\$ 119.122,40 por se tratar de rendimento isento;*

*- requer a revisão do lançamento e a restituição da quantia de R\$ 119.122,40 devidamente atualizada. Junta os documentos de fls. 10/33 para comprovar o quanto alegado.*

*Em face das alegações do contribuinte, a fonte pagadora ULTRAPREV foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito dos valores informados em sua DIRF (fl. 48), tendo juntado os documentos de fls. 52/115.*

A impugnação foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 133/136. Entenderam os julgadores da instância de piso que a omissão de rendimentos deveria ser cancelada, uma vez que restou comprovado nos autos que tais rendimentos haviam sido recebidos no ano-calendário de 2004. De resto, glosou-se o imposto de renda retido na fonte correspondente, no valor de R\$ 119.122,40, resultando saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2011 (fl. 138), o Interessado interpôs, em 04/07/2011, o recurso de fls. 141/148. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- No momento da entrega da Declaração Anual de Ajuste do Exercício de 2005 (ano-base 2004) foram integralmente declarados os valores recebidos por força do processo judicial trabalhista nº 2281/1997, através dos seguintes levantamentos de depósitos judiciais: em 10/12/2004, R\$ 298.453,05 e em 14/01/2004, R\$ 668.657,65.

- À época, a fonte pagadora (Ultraprev) não emitiu qualquer informe de rendimentos referente aos pagamentos acima, vindo fazê-lo somente durante o transcurso do ano-base 2005, quando enviou ao Recorrente informe complementar no qual constaram os seguintes valores: rendimento tributado no ano de 2005: R\$ 447.759,55; IRRF em 2005: R\$ 119.122,40, rendimento isento por moléstia grave: R\$ 160.647,07.

- O informe complementar apresentado pela fonte pagadora comprovou-se equivocado. Isso porque, uma vez reconhecida a existência de moléstia grave, o montante de R\$ 447.759,55 classifica-se como "não-tributável".

- Em face do cenário descrito, o procedimento adotado pelo Recorrente não poderia ter sido outro, posto que ao final de 2004 não havia sido emitido o informe de rendimentos.

- Resta claro que ao opor óbice à restituição do imposto de renda indevidamente retido a decisão ignora fato incontestável e noticiado nos autos, posto que a isenção dos proventos recebidos pelo Recorrente já havia sido legalmente reconhecido em processo administrativo próprio.

No caso em apreço, temos que ao desconsiderar a isenção dos rendimentos pagos ao Recorrente a decisão ora combatida está a negar a plena eficácia da Lei nº 7.713/88, artigo 6º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis nºs 8.541/92, 9.250/95 e

11.052/2004, bem como ao Despacho 253 exarado no Processo nº 13807.013157/2002- 31, sendo imperiosa a sua reforma face aos argumentos desenvolvidos.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, é incontroverso que o Interessado é portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 a partir de janeiro de 2002. É

o que revela os seguintes excertos do Despacho-Decisório nº 253, às fls. 13/15, exarado no bojo do Processo nº 13807.013157/2002-31. Confira:

*Conforme consta às fls. 09, o documento emitido pelo Chefe do Grupamento Médico Pericial do Instituto Nacional da Previdência Social, Agência Braz Leme, São Paulo combinado com os documentos de fls.08, emitido pelo médico cardiologista da Unidade Básica de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, comprovam, de forma inequívoca, ser o interessado portador de moléstia grave incluída no rol daquelas que isentam os rendimentos de aposentadoria do imposto de renda, a partir de 09/01/2002, conforme prevê o inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92, e alterada pelos artigos 30 da Lei nº 9.250 e 1º da Lei nº 11.052/2004.*

*A moléstia está comprovada a partir de janeiro de 2002 e, de acordo com a cópia do extrato de pagamento inicial de aposentadoria emitido pelo INSS anexada às fls. 07 o interessado se aposentou em setembro de 1993, assim sendo, em conformidade com o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, inciso III da IN SRF nº 15 de 2001 a data para isenção de imposto de renda a ser considerada é janeiro de 2002.*

*Por outro lado, a fonte pagadora informou, por meio da petição de fls. 55/57, que “a natureza dos rendimentos pode ser traduzida pela causa de pedir do então reclamante (Eugênio Cesar Guerreiro) nos autos do processo nº 2281/97 – 1ª VT/SP, que corresponde ao pedido de complementação de aposentadoria com os devidos reajustes, além de diferenças de complementação, juros e correção monetária”, o que evidencia que os rendimentos recebidos estão isentos de imposto de renda.*

Nesse cenário, andou bem a decisão recorrida ao cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 447.759,55, objeto da presente Notificação de Lançamento, até porque tais rendimentos foram percebidos no ano-calendário de 2004, conforme comprovam os Alvarás de Levantamento adunados aos autos em fls. 23/24 e que foram lançados na declaração de ajuste anual do mesmo ano, na ficha de “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” (fls. 18/22).

Por outro lado, andou mal a decisão recorrida ao efetuar a glosa do imposto de renda retido na fonte, por três motivos:

- *primus*, porque o Interessado é beneficiário da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e, até a data limite para a entrega da declaração do ano-calendário de 2004, não havia sido emitido o comprovadamente incorreto “Informe de Rendimentos” relativo ao ano-calendário de 2005, sendo de conhecimento do Recorrente tão somente os valores que lhe foram pagos em 2004 e que foram declarados como isentos no mesmo ano.

- *secundus*, porque ao elaborar a declaração do ano-calendário de 2005, já de posse do “Informe de Rendimentos” do mesmo ano e que fora emitido indevidamente, deduziu o imposto de renda que constava do referido comprovante e que não fora deduzido no ano

anterior, haja vista ser beneficiário de isenção que não poderia ser desconsiderada em face de erro da fonte pagadora. Demais disso, o imposto retido foi efetivamente recolhido aos cofres públicos em 30/11/2005 (DARF à fl. 36).

- *tertius*, porque descabe à Autoridade julgadora efetuar o lançamento de “glosa de imposto de renda retido na fonte” no bojo de processo administrativo fiscal em que o objeto do lançamento é a infração de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, ainda que esta tenha sido lançada indevidamente e ainda que o imposto retido tenha sido compensado com a suposta omissão.

Em verdade, apenas o contribuinte, ora Recorrente, utilizou-se do procedimento que lhe era possível ao tempo dos fatos (declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos recebidos no mesmo ano e dedução do imposto retido no ano-calendário que tomou conhecimento da retenção, vale dizer, no ano calendário de 2005). A fonte pagadora equivocou-se ao emitir o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2005 com os rendimentos recebidos e o imposto retido do ano-calendário de 2004, mas recolhido em 2005; a Autoridade lançadora equivocou-se ao efetuar o lançamento de omissão de rendimentos em ano-calendário diverso do recebimento dos rendimentos e que já haviam sido declarados no ano-calendário anterior; e a Autoridade julgadora equivocou-se ao usurpar a competência da Autoridade lançadora para glosar o imposto de renda retido na fonte que fora indevidamente retido, porquanto o beneficiário dos rendimentos era comprovadamente isento do imposto de renda.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 119.122,40, indevidamente glosado pela Autoridade julgadora de piso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida